

A Lei Anticorrupção e os Programas de Compliance no Brasil

Carlos Eduardo Adriano Japiassú¹

Ana Lúcia Tavares Ferreira²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Trata da nova legislação brasileira sobre a responsabilização da pessoa jurídica por crimes de corrupção, examinando as mudanças introduzidas pela Lei Anticorrupção (LAC). Aborda, ainda, o debate sobre o tema e o arcabouço normativo internacional sobre corrupção e governança corporativa no contexto da autorregulação regulada, bem como o desenvolvimento dos programas de *compliance* como estratégias essenciais para a prevenção, detecção e punição da corrupção nas atividades empresariais.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico. Direito Internacional. Suborno. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Abstract: Deals with the new Brazilian legislation on the liability of corporations for corruption offenses, examining the changes introduced by Anti-corruption Act (ACA). Also addresses the international normative framework about corruption and corporate governance in the context of regulated self-regulation, as well as the development of the compliance programs as essential strategies for the prevention, detection and punishment of corporate corruption.

Keywords: Economic Criminal law. International law. Bribery. Corporation criminal liability.

¹ Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá; Vice-Presidente da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP) e 1º. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP).

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá e Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro.

1. Introdução

A corrupção é um dos assuntos mais debatidos na comunidade internacional atualmente. Tradicionalmente considerada como um crime comum cometido por funcionários públicos desonestos dentro dos limites dos Estados nacionais, a corrupção é hoje tratada como uma atividade criminosa ligada a empresas multinacionais e à delinquência organizada transnacional, que interfere na livre concorrência e representa um obstáculo ao desenvolvimento econômico, democrático e social, importando violações generalizadas dos direitos humanos.

Vários instrumentos internacionais sobre corrupção foram adotados na última década, em resposta às demandas de diferentes organizações envolvidas nos processos de globalização, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a União Europeia (UE), o Conselho Europeu (CE) e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), entre outros.

Nesse contexto, a política criminal contra a corrupção se afastou da abordagem tradicional, conferindo-se maior ênfase à prevenção e repressão de práticas corruptas dentro das empresas, em vez de focar na punição dos servidores públicos.

Essa mudança de paradigma vem ocorrendo através da implementação de modelos regulamentados de autorregulação, baseados na responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que agora são responsáveis pelo desenvolvimento de programas internos, ou seja, programas de *compliance*, para a prevenção, detecção e punição da corrupção.

Este artigo tem como objetivo apresentar o modelo de autorregulação adotado na nova legislação brasileira contra a corrupção, a saber, a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção ou LAC).¹

A primeira seção do artigo fornecerá um breve relato sobre a evolução da legislação internacional sobre corrupção e governança corporativa, especialmente no que diz respeito à adoção de programas de *compliance* como principal estratégia político-criminal contra a corrupção.

A segunda seção abordará especificamente a nova legislação brasileira sobre o tema, especialmente o sistema de responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas e as regras relativas aos programas de *compliance*, bem como seu impacto na punição das corporações.

¹ Lei Anticorrupção (2013). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.

A seção final apresentará algumas observações com base nos tópicos discutidos nas seções precedentes.

2. Corrupção, governança corporativa e *compliance*

O termo corrupção — derivado do latim *corruptus*, que significa "quebrado em pedaços", mas também podre ou pútrido — é polissêmico, implicando muitas ideias diferentes, desde ações criminosas até comportamentos sexuais não convencionais, por exemplo.

A expressão jurídica corrupção também tem vários significados distintos, variando conforme as características sistema jurídico interno de cada país. Na França, por exemplo, o termo indica o pagamento de um valor a um agente público, em troca de uma ação ou omissão relacionada ao cargo público. No entanto, nos Estados Unidos, a corrupção é um conceito guarda-chuva, abrangendo todas as formas de abuso de poder. Em outros países, o termo nem sequer é usado no direito penal, embora alguns atos correlacionados, como suborno, sejam criminalizados.

Para efeitos deste artigo, a corrupção será definida como a oferta de um benefício ou qualquer coisa de valor a um funcionário público para induzi-lo a praticar, adiar ou omitir um ato em favor daqueles que ofereceram.

A corrupção é um dos temas mais debatidos dos últimos dez anos, especialmente no campo do direito penal, devido às importantes mudanças na política criminal sobre corrupção implementadas pelos sistemas jurídicos nacionais e legislação transnacional.

O crescente interesse no tema está intimamente relacionado à expansão do comércio internacional e à necessidade de proteger a livre concorrência na economia globalizada, uma vez que o suborno de funcionários públicos pode afetar interesses corporativos e investimentos em países estrangeiros.

A corrupção tem sido tradicionalmente considerada como um crime comum, configurada por um conjunto de práticas isoladas, ou um assunto relacionado a alguns agentes públicos desonestos que se aproveitavam de sua posição para negocia (ou extorquir pagamento dos cidadãos), fazendo-os pagar por serviços públicos, com consequências que se limitavam ao sistema penal dos países onde os atos ocorreram.²

² NIETO MARTÍN, Adán. La Privatización de la lucha contra la corrupción. In ZAPATERO, Luis Arroyo. NIETO MARTÍN, Adán. (Dir.) El Derecho Penal Económico en La Era Compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p.191-192.

Entretanto, nos últimos 10 anos, a corrupção evoluiu para ser considerada uma atividade criminosa ligada a empresas transnacionais e à delinquência organizada, representando um "problema social, econômico e político de maior relevância" segundo acadêmicos, legisladores e organismos internacionais.³

Atualmente, a corrupção constitui um dos maiores desafios para o desenvolvimento dos países e, portanto, para a chamada segurança humana total, uma expressão que resulta da expansão do conceito de segurança humana, para englobar a segurança tradicional (segurança nacional,) bem como a liberdade de viver sem medo e carências (segurança social e econômica, bem-estar ou bem-estar).⁴

A internacionalização e a crescente complexidade das práticas corruptas levaram a uma grande mudança de paradigma em relação às respostas legais à corrupção, com o desenvolvimento de mecanismos para prevenir e reprimir essas práticas além dos limites dos Estados nacionais, no setor privado, especialmente nas empresas.

Essa nova abordagem foi adotada pela primeira vez pelos EUA na *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) de 1977,⁵ que criminalizou o suborno de funcionários públicos por corporações americanas em países estrangeiros e impôs transparência à contabilidade de investimentos estrangeiros, evitando o uso de fundos secretos para pagamentos ilegais.⁶

Seguindo a legislação pioneira dos EUA, medidas semelhantes foram introduzidas na Europa, com a adoção da Diretiva do Conselho das Comunidades Europeias de 1989, no que diz respeito à coordenação de regras sobre o uso de informações privilegiadas sobre o comércio, e a Diretiva 91/308, sobre a prevenção do uso do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro.

A mesma tendência foi rapidamente replicada em diversos instrumentos internacionais, tais como: o Protocolo sobre a Convenção sobre a proteção dos interesses financeiros das

³ CUESTA ARZAMENDI, José Luis. Corrupção: um fenômeno complexo. Precizando de uma política criminal abrangente. E-Revue Internationale de Droit Pénal, 2019. A-01.

⁴ Segundo Anabela Miranda Rodrigues, a segurança humana total pode ser entendida como liberdade de desemprego, doença ou pobreza. Veja o assunto RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade econômica empresarial, governança e compliance - para uma nova política criminal à distância, em SÁNCHEZ, Julio Ballesteros; RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga. Nuevos desafíos frente a la criminalidad organizada transnacional y el terrorismo. Dykinson, 2021. p. 129-159.

⁵ CUESTA ARZAMENDI, José Luis. Corrupção: um fenômeno complexo. Precizando de uma política criminal abrangente. E-Revue Internationale de Droit Pénal, 2019. A-01.

⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2007, 65: 29-56.

Comunidades Europeias (1996); Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996); Tratado de combate à corrupção envolvendo funcionários das Comunidades Europeias ou funcionários dos Estados-Membros da União Europeia (1997); Resolução (98) 7 que autoriza a criação do "Grupo de Estados contra a Corrupção – Greco" (1998); Convenção de Direito Civil sobre Corrupção do Conselho da Europa (ETS nº 174) (1999); Convenção de Direito Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa (ETS nº 173) (1999); Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000) Código do Fundo Monetário Internacional de Boas Práticas sobre Transparência em Políticas Monetárias e Financeiras: Declaração de Princípios; Convenção da União Africana sobre Prevenção e Combate à Corrupção (2003); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003).⁷

Um dos documentos internacionais mais importantes adotados no combate à corrupção foi a Convenção da OCDE sobre o Combate ao Suborno de Agentes Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1997), que estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes de corrupção.

Essas mudanças foram fortemente influenciadas pelo crescente interesse pela governança corporativa e a adoção do modelo de autorregulação regulada, apresentado como resposta às crises econômicas e aos escândalos financeiros correlacionados em meados dos anos 2000, o que revelou a necessidade de intervenção estatal no comportamento econômico e financeiro das grandes empresas.⁸

A formação desse novo capitalismo regulatório pode ser traçada desde a importante mudança da propriedade keynesiana para o novo estado regulatório, que ocorreu desde a segunda metade do século XX com a adoção do que John Braithwaite chamou de autorregulação regulada ou autorregulação forçada.⁹

Nesse contexto, a governança corporativa tem se apresentado como um novo sistema de controle e gestão das corporações privadas de acordo com o interesse público, por meio da

⁷ Sobre o assunto ver ACALE SÁNCHEZ, María. La lucha contra la corrupción en el ámbito supranacional y su incidencia en el código penal español. In: *Congreso hispano-italiano de Derecho penal económico*. Universidade da Coruña, Servizo de Publicacións, 2015. p. 11-53.

⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade econômica empresarial, governance e compliance - para uma nova política criminal à distância, in SÁNCHEZ, Julio Ballesteros; RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga. Nuevos desafíos frente a la criminalidad organizada transnacional y el terrorismo. Dykinson, 2021. p. 129-159.

⁹ No assunto estão Cuesta ARZAMENDI, José-Luis. Iniciativas Internacionais Contra a Corrupção. O Eguzkilore. Número 17. San Sebatian. Dezembro 2003 – 5-26.

adoção de estratégias internas de organização baseadas em regras definidas pelo Estado regulador.

Como definido pela OCDE, governança corporativa é um sistema de gestão direta e de controle de empresas destinado a encontrar um equilíbrio entre os interesses conflitantes de gestores, acionistas e partes interessadas, através da prevenção de gestão imprudente, fraudulenta ou do desenvolvimento de atividades que sejam opostas ao interesse público.¹⁰

O modelo de autorregulação regulada foi adotado pela primeira vez no contexto das respostas do Direito Penal contra a corrupção, por meio da introdução de três estratégias principais, quais sejam: a) as empresas devem adotar medidas internas para prevenir a corrupção e ajudar o Estado (polícia, promotores e juízes), a investigar casos de corrupção; b) é proibido subornar agentes públicos e gerentes de empresas ou empregadores; c) no que diz respeito à corrupção internacional, as empresas e seus agentes devem ser punidos, enquanto a punição do agente público não é tão importante.¹¹

O primeiro instrumento a adotar essas estratégias foi a FCPA de 1977, com a introdução de regras de autorregulação que seriam fundamentais para o desenvolvimento futuro dos chamados programas de *compliance*.

A FCPA estabeleceu a responsabilidade penal das corporações, com base na ideia de que pessoas jurídicas devem participar ativamente da prevenção e da detecção de práticas corruptas no contexto das atividades regulares desenvolvidas pela empresas.

O modelo de conformidade foi desenvolvido ainda pela Diretriz de Sentença dos Estados Unidos para Infratores Organizacionais (1991),¹² segundo o qual as empresas que adotaram medidas para prevenir crimes e colaboraram para sua investigação não seriam processadas ou, se condenadas, sofreriam punições mais brandas.

Desde então, os programas de *compliance* têm sido adotados em diversos instrumentos internacionais como mecanismo de combate à corrupção. Tanto a Convenção da OCDE sobre

¹⁰ G20/OECD. Principles of Corporate Governance (2015). <https://www.oecd.org/corporate/principles-corporate-governance/> On the subject see RODRIGUES, Anabela Miranda. A autorregulação regulada. Corporate Governance e Compliance. In. RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito Penal Econômico. Coimbra: Almedina, 2020. Edição Kindle. p. 1820.

¹¹ NIETO MARTÍN, Adán. La Privatización de la lucha contra la corrupción. In ZAPATERO, Luis Arroyo. NIETO MARTÍN, Adán. (Dir.) El Derecho Penal Económico en la Era *Compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 194-195.

¹² COMISSÃO DE SENTENÇAS DOS ESTADOS UNIDOS. Diretrizes Organizacionais (1991). <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.usssc.gov%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fpdf%2Ftraining%2Forgizational-diretrizes%2FORGOVERVIEW.pdf&clen=60930&chunk=true>

o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (art. 9) quanto a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 12) determinam a adoção de medidas internas por parte das corporações para prevenir a corrupção.

O *compliance* tem sido definido como um conjunto de estratégias de autocontrole adotadas pelas empresas, de acordo com a regulamentação estatal, para fazer com que gestores e funcionários cumpram as normas legais, evitando violações à lei em geral e, especialmente, à lei penal.

Em outras palavras, trata-se de um sistema de gestão corporativa destinado a promover uma cultura de *compliance*, prevenindo e, se necessário, detectando e punindo atos praticados dentro da empresa em violação à lei, aos regulamentos, aos códigos de ética e conduta ou procedimentos internos.¹³

Todo programa de *compliance* deve estabelecer um sistema de regras, com base no código de ética da empresa, incluindo aqueles cuja violação é considerada crime; um sistema de regras para a punição da violação dessas normas e órgãos internos especiais responsáveis pela prevenção de crimes.¹⁴

Um dos mais recentes exemplos de legislação que adota o modelo de conformidade é a Bribery Act , do Reino Unido (2010), que criminalizou a falha da organização comercial em prevenir subornos, punindo empresas em benefício das quais o suborno é praticado.

Entretanto, a Bribery Act permite que a empresa prove que tinha em vigor procedimentos adequados projetados para impedir que pessoas associadas à organização comercial realizem tal conduta.¹⁵

Os programas de *compliance* podem apresentar diferentes estruturas e regras, de acordo com o tamanho e as atividades de cada empresa, embora os modelos estejam claramente evoluindo para a harmonização, devido à adoção de práticas comuns em diversas organizações internacionais, corporações e ONGs.

¹³ NIETO MARTIN, Adán. O Cumprimento Normativo. Em SAAD-DINIZ, Eduardo. GOMES, Rafael Mendes. Manual de Cumprimento Normativo e Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. São Paulo: Tirant lo Banch, 2019. p. 30.

¹⁴ LASCURAÍN, Juan Antonio. Compliance, debido control y unos refrescos. ZAPATERO, Luis Arroyo. NIETO MARTIN, Adán. El Derecho Penal Económico en la Era Compliance (dir.) Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013. p. 129-135

¹⁵ NIETO MARTIN, Adán. La privatización de la lucha contra la corrupción. *Revista Penal México*, 2013, 2.4: 133-143.

Nesse contexto, diversos documentos fornecem normas que podem contribuir para o desenvolvimento de programas de *compliance*, como as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais; Regras do ICC sobre combate à corrupção; Diretrizes do ICC sobre Agentes, Intermediários e Outras partes; Cláusula anticorrupção do ICC; Paci (Iniciativa de Parceria contra a Corrupção) Princípios para combater o suborno, Fórum Econômico Mundial. Lei de Suborno do Reino Unido de 4 de abril de 2010 Orientação sobre procedimentos que organizações comerciais relevantes podem colocar em prática para evitar que as pessoas associadas a elas subornando; Políticas anticorrupção do INDOC e medidas da Fortune Global 500, Nações Unidas; UNDOC combate a corrupção na cadeia de suprimentos: um guia para clientes e fornecedores; Orientação de relatórios do UNDOC sobre o 10 Princípio contra a Corrupção, entre outros.¹⁶

Assim, os programas de *compliance* não devem ser baseados exclusivamente no Direito Penal interno dos países onde as corporações desenvolvem suas atividades, uma vez que o sistema de combate à corrupção é altamente complexo, envolvendo legislação internacional e nacional que influenciam umas às outras continuamente, desenvolvendo uma regulação global à qual as empresas devem se adaptar.

3. Lei Anticorrupção (LAC) e compliance

A corrupção sempre foi descrita como crime no Código Penal Brasileiro e outras legislações e, desde a década de 1990, mais de 50 leis foram introduzidas para combater o uso indevido de recursos públicos, a maioria dos quais também foram destinados a punir funcionários públicos.

A nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13 ou LAC) adotou uma abordagem diferente, com foco na responsabilidade das pessoas jurídicas por corrupção praticada por seus funcionários, gestores e terceiros quando em transações com a empresa.

A minuta inicial foi elaborada pela Controladoria-Geral da União, em 2011, e sofreu mais de quarenta emendas parlamentares, além de contribuições advindas de uma série de audiências públicas e grupos de trabalho sobre o projeto. É, portanto, seguro dizer que a promulgação da nova legislação foi suficientemente divulgada e aberta à participação popular.

¹⁶ NIETO MARTIN, Adán. O Cumprimento Normativo. Em SAAD-DINIZ, Eduardo. GOMES, Rafael Mendes. Manual de Cumprimento Normativo e Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. São Paulo: Tirant lo Banch, 2019. p. 389.

Em resposta à forte pressão de organismos internacionais e a uma série de manifestações populares que se seguiram a grandes escândalos de corrupção no governo federal, o Brasil finalmente promulgou a nova LAC, em 2013 — dois anos após sua primeira elaboração — adaptando o marco legal nacional à Convenção da OCDE sobre o Combate ao Suborno de Oficiais Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Além da necessidade de harmonização com o direito internacional, um dos principais objetivos da inovação era fornecer ao governo mecanismos eficazes para responsabilizar as pessoas jurídicas por atos corruptos ou fraudulentos e obter compensação por perdas públicas.

Nesse contexto, a nova lei estabeleceu responsabilidade administrativa e civil por conduta ilícita contra a administração pública, nacional ou estrangeira, combatendo atos de fraude e corrupção praticados durante licitações e transações com o governo.¹⁷

A LAC estabelece sanções pela prática de corrupção, fixando multas que variam de 0,1% a 20% das vendas brutas do último exercício anterior ao processo administrativo (art. 6, I); publicação extraordinária da condenação (art. 6, II); confisco de bens obtidos por meio de crimes de corrupção (art. 19, I); interrupção das atividades (temporárias ou definitivas) (art. 19, II); dissolução (art. 19, III).

Os dispositivos listados têm sido fortemente por sua imprecisão. A LAC deixou às autoridades uma ampla margem discricionária na aplicação de sanções. Além disso, não estabeleceu um vínculo objetivo entre os tipos de sanções aplicáveis e cada conduta definida na lei.¹⁸

As duas primeiras sanções podem ser impostas após um processo administrativo instaurado pela mais alta autoridade em cada um dos órgãos públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 8).

Os processos são então dirigidos por uma comissão composta por funcionários públicos designados pela autoridade que o iniciou. A referida comissão deve apresentar um relatório

¹⁷ SALGADO, Enieda Desiree; AGUILAR VIANA, Ana Cristina; GABARDO, Emerson. A Lei Anticorrupção brasileira. *Indon. J. Int'l & Comp. L.*, 2019, 6: 397.

¹⁸ Veja o assunto TANGERINO, Davi de Paiva Costa Tangerino. Natureza Jurídica da Lei Anticorrupção e o Papel do Compliance. Em D'AVILA, Fabio Roberto. SANTOS, Daniel Leonhardt. *Direito Penal e Político Criminal. Atas do 6º Congresso Internacional do PPGCCrim/PUCRS, II Congresso Internacional do Instituto Eduardo Correia, Brasil/Portugal. XV Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais- ITEC/RS, Porto Alegre, setembro de 2015.*

final a essa mesma autoridade para o julgamento final, sugerindo a absolvição ou a punição da corporação, bem como a aplicação de sanções. (art. 10 §3)

As outras três sanções só podem ser impostas por um juiz em processo judicial instaurado por um dos governos federal, propriedades, municípios ou ministério público (art. 19).

A nova legislação não estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes de corrupção, ainda que já existisse previsão na Constituição de 1988 (art. 173§ 5o e art. 225 § 3o) e na Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei nº 9.605/1998), com base na qual diversas empresas foram processadas criminalmente e punidas desde então.¹⁹

A exclusão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas da nova legislação justificou-se na ideia de que "a lei penal não oferece mecanismos efetivos ou rápidos para punir pessoas jurídicas", enquanto "A responsabilidade civil é adequada à sanção das pessoas jurídicas com, por exemplo, a devolução dos valores perdidos pelos órgãos públicos em consequência da corrupção", e "os processos administrativos são mais rápidos e eficazes na punição de peculato em transações com os órgãos públicos"²⁰

No entanto, a nova lei tem clara natureza penal, uma vez que introduziu condutas ilícitas muito semelhantes às descritas como crimes no Código Penal Brasileiro e na legislação.

Além disso, as sanções administrativas previstas pela LAC se assemelham a sanções penais estabelecidas pela legislação sobre a Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/1998), como a dissolução forçada da pessoa jurídica (art. 19, III).²¹

Portanto, às pessoas jurídicas devem ser asseguradas as mesmas garantias processuais que indivíduos sujeitos à ação penal (a menos que sejam incompatíveis com sua natureza abstrata) nos processos administrativos ou judiciais baseados na LAC, como presunção de inocência, direito de defesa, acesso a um advogado, entre outros.

Mesmo que a nova legislação tenha excluído a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes de corrupção, introduziu regras importantes sobre a prevenção, o processo

¹⁹ Veja o assunto ESTELLITA, Heloísa. Aspectos Processuais Penais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica Prevista na Lei nº 9.605/98 à luz do Devido Processo Legal. Em ZANETTI, Andrea Cristina. Crimes Econômicos e Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2008.

²⁰ Projeto inicial da ACA apresentado ao parlamento brasileiro em 8 de fevereiro de 2009. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicfiefndmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Fprop_mostrarintegra%3Fcodteor%3D735505%26filename%3DTramitacao-MS%2B52%2F2010%2B%253D%253E%2BPL%2B6826%2F2010.

²¹ Crimes Against the Environment Act (1998). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

e a punição da corrupção dentro das empresas, com disposições específicas relativas à implementação de programas de *compliance*.

O *compliance* já havia sido introduzido na legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro, estabelecendo a adoção da chamada política "conheça seus clientes" e de programas de *compliance* por empresas que comercializam no mercado financeiro ou no mercado imobiliário (Lei 9.613/1998 art. 10).²² As definições introduzidas pela LAC e seu regulamento subsequente (Decreto 8.420/2015), no entanto, são mais precisas e claras.²³

Os programas de *compliance* ou integridade são definidos como um conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade interna, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a efetiva aplicação de códigos de conduta, políticas e diretrizes, para detectar e corrigir desvios, fraudes e práticas ilícitas que prejudiquem a administração pública (Decreto 8.420/2015 art. 22).

No entanto, a implementação de programas de *compliance* não é obrigatória. Em outras palavras, as empresas que não implementam um programa de *compliance* não são automaticamente punidas por corrupção e, por outro lado, a existência do programa de *compliance* não exclui automaticamente a punição por práticas corruptas dentro da corporação.

As pessoas jurídicas são autorizadas a moldar seus programas de *compliance* de acordo com sua própria estrutura e atividades, optando por adotar um ou mais dos elementos estabelecidos pela nova legislação (Decreto 8. 420/2015, art. 41).

Um programa de *compliance* efetivo, de acordo com a nova legislação, deve apresentar os seguintes elementos: engajamento da alta gestão das empresas, incluindo conselhos; imposição do código de ética e conduta e política de integridade a cada empregado e gerente; aplicação do código de ética e conduta a terceiros, como fornecedores, serviços intermediários e associados; oferta de treinamento periódico sobre o programa, entre outros (Decreto 8. 420/2015, art. 42).²⁴

A nova legislação também estabelece a introdução de sistemas de notificação internos e, quando possível, confidenciais, como uma linha direta de relatórios, bem como regras para a

²² Lei de Crimes de Lavanderia monetária (1998). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm

²³ BRASIL. Decreto 8.420/2015 (2015). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm

²⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, Direito Penal e lei Anticorrupção. Saraiva: São Paulo, 2015. Acender. p. 4068.

proteção de denunciante, como ferramentas essenciais para programas de *compliance* (Decreto 8). 420/2015, art. 41, X).

Além disso, programas de *compliance* e sistemas de notificação são dois dos elementos que devem ser levados em consideração na decisão condenatória, como fatores que contribuem para a redução do valor das multas impostas às pessoas jurídicas (ACA art. 7, VIII).

Mesmo que a existência do programa não exclua totalmente a imposição de sanções, a punição da pessoa jurídica pode ser evitada por meio de acordo de leniência celebrado com autoridades (LAC, art. 16 §2o).

Acordos de leniência podem ser celebrados se todos os envolvidos nos fatos investigados forem efetivamente identificados e uma rápida coleta de informações demonstre a existência da conduta ilícita. Além disso, a empresa deve ter relatado espontaneamente os fatos às autoridades e devolvido voluntariamente os benefícios ao órgão envolvido no caso (ACA art. 16).

Os acordos de leniência foram objeto de ulterior regulamento administrativo (Decreto 8420/2015), que estabelece as condições em que as empresas têm direito a uma redução de sanções ou podem evitar punições.

Segundo Silveira e Saad-Diniz, os acordos de leniência constituem o pilar fundamental da política governamental anticorrupção. No entanto, a nova legislação limitou o impacto efetivo desse importante mecanismo, uma vez que não incluiu o perdão dos indivíduos envolvidos em atos de corrupção.²⁵

4. Considerações finais

A política criminal brasileira contra a corrupção tem sofrido importantes mudanças com a introdução da Lei Anticorrupção, que enfatiza a punição das pessoas jurídicas, adaptando a legislação nacional aos padrões internacionais estabelecidos pelas convenções da ONU e do OCDE.

A nova legislação não estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes de corrupção, optando por sanções civis ou administrativas. No entanto, estabeleceu a responsabilidade das pessoas jurídicas pela prevenção, detecção e punição da corrupção, por

²⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, Direito Penal e lei Anticorrupção. Saraiva: São Paulo, 2015. Edição Kindle. p. 4068.

meio da implementação de programas internos de *compliance*, baseados nas ideias de governança corporativa e na autorregulação regulamentada.

A adoção da cultura de *compliance* como mecanismo de prevenção e combate à corrupção corporativa também indica mais ênfase na punição das corporações, afastando-se das abordagens tradicionais que se concentravam na punição dos funcionários públicos.

Assim, as mudanças no quadro normativo representam um avanço para a harmonização da legislação nacional com os instrumentos internacionais baseados na prestação de contas das empresas e na governança corporativa.

5. Referências

ACALE SÁNCHEZ, María. La lucha contra la corrupción en el ámbito supranacional y su incidencia en el código penal español. In: *Congreso hispano-italiano de Derecho penal económico*. Universidade da Coruña, Servizo de Publicacións, 2015. p. 11-53.

BRASIL. Lei Anticorrupção (2013). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm.

_____. Decreto 8.420/2015 (2015). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm

_____. Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (1995). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

_____. Lei dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens (1998). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm

CUESTA ARZAMENDI, José-Luis. Iniciativas Internacionales Contra la Corruption. Eguzkilore. Número 17. San Sebastian. Decembre 2003 – 5-26.

_____, José Luis. Corruption: a complex phenomenon. In need of a comprehensive criminal policy. E-Revue Internationale de Droit Pénal, 2019. A-01.

ESTELLITA, Heloísa. Aspectos Processuais Penais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica Prevista na Lei N. 9.605/98 à luz do Devido Processo Legal. In ZANETTI, Andrea Cristina. Crimes Econômicos e Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2008.

FILGUEIRAS, Fernando; AVRITZER, Leonardo. Corrupção e controles democráticos no Brasil. *CARDOSO JR., José Celso; BERCOVICI, Gilberto. República, Democracia e Desenvolvimento: contribuições ao Estado brasileiro contemporâneo. Brasília: IPEA, 2013, 209-235.*

G20/OECD. Principles of Corporate Governance (2015).
<https://www.oecd.org/corporate/principles-corporate-governance/>

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2007, 65: 29-56.

LASCURAÍN, Juan Antonio. Compliance, debido control y unos refrescos. ZAPATERO, Luis Arroyo. NIETO MARTIN, Adán. *El Derecho Penal Económico en la Era Compliance (dir.)* Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 129- 135.

NIETO MARTIN, Adán. La privatización de la lucha contra la corrupción. *Revista Penal México*, 2013, 2.4: 133-143.

_____. La Privatización de la lucha contra la corrupción. In ZAPATERO, Luis Arroyo. NIETO MARTÍN, Adán. (Dir.) *El Derecho Penal Económico en La Era Compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p.191-192.

_____. O Cumprimento Normativo. In SAAD-DINIZ, Eduardo. GOMES, Rafael Mendes. *Manuel de Cumprimento Normativo e Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. São Paulo: Tirant lo Banch, 2019.

RAMINA, Larissa. *Ação internacional contra a corrupção*. São Paulo: Juruá, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade económica empresarial, governance e compliance - para uma nova política criminal à distância, in SÁNCHEZ, Julio Ballesteros; RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga. *Nuevos desafíos frente a la criminalidad organizada transnacional y el terrorismo*. Dykinson, 2021. p. 129-159.

_____. Criminalidade económica empresarial, governance e compliance - para uma nova política criminal à distância, in SÁNCHEZ, Julio Ballesteros; RODRÍGUEZ, Laura

Zúñiga. Nuevos desafíos frente a la criminalidad organizada transnacional y el terrorismo. Dykinson, 2021. p. 129-159.

SALGADO, Eneida Desiree; AGUILAR VIANA, Ana Cristina; GABARDO, Emerson. The Brazilian Anti-Corruption Law. *Indon. J. Int'l & Comp. L.*, 2019, 6: 397.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, Direito Penal e lei Anticorrupção. Saraiva: São Paulo, 2015. Kindle. p. 4068.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa Tangerino. Natureza Jurídica da Lei Anticorrupção e o Papel do Compliance. In D'AVILA, Fabio Roberto. SANTOS, Daniel Leonhardt. Direito Penal e Política Criminal. Atas do 6º Congresso Internacional do PPGCCrim/PUCRS, II Congresso Internacional do Instituto Eduardo Correia, Brasil/Portugal. XV Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais- ITEC/RS, Porto Alegre, setembro de 2015.

UNITED STATES SENTENCING COMMISSION. Organizational Guidelines (1991). [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.ussc.gov%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fpdf%2Ftraining%2Forganizational-guidelines%2FORGOVERVIEW.pdf&clem=60930&chunk=true](https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.ussc.gov%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fpdf%2Ftraining%2Forganizational-guidelines%2FORGOVERVIEW.pdf&clem=60930&chunk=true)